

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2008

(Apenso: PL nº 4.410, de 2008, PL nº 4.915, de 2009, PL nº 778, de 2011)

Altera os arts. 23 e 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

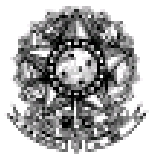
Autor: DEPUTADO MAGELA

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.397, de 2008, de autoria do Sr. Magela, tem por objetivo impor medidas para promover a alternância de poder, no mandato dos dirigentes das entidades de administração do desporto, e dar mais espaço para a representação regional, na composição dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Nesse sentido, determina que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar o limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, bem como a inelegibilidade, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, de cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.



Além disso, determina que, no caso dos dois membros do STJD indicados por entidade de administração do desporto, um será indicado pela entidade nacional e o outro pelo conjunto das entidades regionais, garantido o rodízio entre os Estados. Da mesma forma, estabelece que, no caso dos dois advogados com notório saber jurídico desportivo indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, um será indicado pelo conselho federal e o outro pelo conjunto das seccionais, garantido o rodízio entre os Estados.

O Projeto de Lei nº 4.410, de 2008, de autoria do Sr. Rodrigo Rollemberg, apensado, tem por objetivo deixar claro que o limite de quatro anos para a duração do mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva também se aplica ao mandato dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e que, nos dois casos, cabe apenas uma recondução. Além disso, o PL também explicita que a exigência de que os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva sejam bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada, também se aplica ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

O Projeto de Lei nº 4.915, de 2009, do ilustre Deputado Dr. Ubiali, apensado, impõe que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar o limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

O Projeto de Lei nº 778, de 2011, do ilustre Deputado Amauri Teixeira, apensado, exige a inclusão, nos estatutos das entidades de prática desportiva e de administração do desporto, da restrição do limite de uma reeleição aos seus dirigentes, como mais um pré-requisito exigido no art. 18 da Lei Pelé para a concessão de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta às entidades do Sistema Nacional do Desporto.

No prazo regimental aberto na Comissão de Turismo e Desporto para a apresentação de emendas, o Deputado José Rocha apresentou a Emenda nº 01/2011, para dispor que no estatuto das entidades o limite à reeleição dos dirigentes deve constar desde que ela se beneficie de recursos públicos; que independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos e nomeados, caso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eles ou os parentes designados na alínea “g” proposta para o inciso II do art. 23 sejam reconduzidos ou eleitos; e que para a obtenção de recursos públicos é obrigatório que nos estatutos conste a cláusula de limitação do mandato.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita com prioridade.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto das proposições em análise altera a Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, com o objetivo de promover a alternância de poder na direção das entidades de administração do desporto, a renovação dos membros que compõem os órgãos da Justiça Desportiva, bem como o de garantir a representação regional na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

A legislação atual permite a permanência de dirigentes por longo tempo no comando de entidades de administração do desporto (confederações e federações). A Lei n.º 9.615, de 1998, fixa, no art. 23, matérias que deverão obrigatoriamente ser regulamentadas nos estatutos dessas associações. Não há menção ao mandato dos dirigentes. Atualmente, portanto, não há nenhuma regra geral sobre duração de mandato ou reeleição. Cada entidade decide sobre o assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tem razão o Ilustre Sr. Magela, quando afirma em sua justificação: *“Essa característica do nosso sistema tem permitido a fixação de verdadeiros reinados no lugar de simples mandatos (...) em detrimento da desejada profissionalização da prática desportiva, do fortalecimento dos clubes, do espetáculo desportivo...”*. O nobre Deputado Dr. Ubiali muito apropriadamente também disserta que *“Independentemente do mérito de suas gestões, a alternância de poder é prática essencial para promover a renovação de idéias, projetos e práticas profissionais; quebrar esquemas de poder viciados; favorecer administrações mais impessoais, conforme os objetivos da entidade.”*

Sem dúvida são meritórias as razões que motivaram as iniciativas de impor o limite de uma única reeleição para o cargo de presidente de entidade de administração do desporto e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato e a de determinar a inelegibilidade de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

Contudo as proposições dos ilustres Srs. Magela e Dr. Ubiali ferem a autonomia garantida no art. 217 da Constituição Federal às entidades desportivas quanto ao seu funcionamento e organização. Além disso, essas entidades são associações privadas e contam, também, com a autonomia garantida no art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, elas estão duplamente autorizadas pela Lei Maior a inserir em seus estatutos as normas para a eleição de seus dirigentes que forem julgadas mais apropriadas para o cumprimento de suas finalidades.

A Emenda nº 01, de 2011, de minha autoria, tinha por objetivo promover a alternância de poder nas entidades desportivas sem ferir-lhes a autonomia, pois não se aplicaria a todas as entidades desportivas, mas apenas às interessadas em obter verbas do Estado. Contudo, após uma análise mais demorada, entendo que a Emenda nº 01, de 2011, e o PL nº 778, de 2011, do Sr. Amauri Teixeira, são tão inconstitucionais quanto as demais proposições relatadas. A obtenção de recursos ou financiamentos públicos ou estatais não é uma opção dentre várias estratégias financeiras disponíveis. Ao contrário, é muitas vezes a última porta de saída para o endividamento e as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dificuldades financeiras de muitas entidades desportivas, antes da venda de seus ativos econômico-desportivos, numa ação capaz de comprometer sua sobrevivência. Por isso, a condição constante do PL nº 778, de 2011, e da Emenda nº 01, de 2011, é, na prática, uma imposição, uma nova forma indireta de interferência estatal, que não encontra abrigo no texto constitucional.

Ressalto, por oportuno, que a autonomia desportiva tem-se mostrado, sim, como um espaço para a manutenção de vícios oriundos de uma cultura patrimonialista de gestão, que, infelizmente, ainda está arraigada na organização desportiva brasileira. Contudo o problema não é a autonomia, mas a cultura. Temos de defender a autonomia e mudar a cultura. Se fizermos de outra forma, corremos o risco de aos poucos ir comprometendo a liberdade desportiva, num verdadeiro retrocesso histórico.

Quanto às mudanças na justiça desportiva, entendo que, apesar do mérito das propostas constantes dos projetos relatados, elas não são oportunas em face das divergências em relação à recente negociação entre atletas, clubes e federações que antecederam a aprovação do texto da nova Lei Pelé, no início deste ano. O assunto esteve na pauta das reuniões que coordenei como relator do PL nº 5.186, de 2005, e da Medida Provisória nº 501, de 2010. O texto pactuado é o que foi aprovado nesta sessão legislativa.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.397, de 2008, do Sr. Magela; do Projeto de Lei nº 4.410, de 2008, do Sr. Rodrigo Rollemberg; do Projeto de Lei nº 4.915, de 2009, do Deputado Dr. Ubiali; do Projeto de Lei nº 778, de 2011, do Deputado Amauri Teixeira; e da Emenda nº 01/2011, de minha autoria.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator